



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600066-50.2024.6.21.0145 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS
Recorrente: JAIR NAIBO SABADIN
PARTIDO LIBERAL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
Recorrido: JUNTOS POR ARVOREZINHA [PL/PP] - ARVOREZINHA - RS
CLOVIS PROVENSÍ ROMAN
DANIEL BORGES DE LIMA
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO JUNTOS POR ARVOREZINHA. RENÚNCIA DE CANDIDATOS. SUBSTITUIÇÃO. VALIDADE DA NOVA ESCOLHA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. ELEIÇÕES 2024. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO LIBERAL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL e JAIR NAIBO SABADIN contra sentença prolatada pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral de ARVOREZINHA/RS, a qual **deferiu** o pedido de Registro da coligação "Juntos por Arvorezinha" para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais de 2024, no município de Arvorezinha/RS, bem como **extinguiu** o processo sem resolução de mérito quanto à impugnação de Jair Naibo, por ausência de legitimidade e interesse. (ID 45704975)

Consta na decisão, o reconhecimento de que a ata da reunião realizada no dia 06.08.2024 que retificou a ata da convenção do dia 02.08.2024 embora tenha sido encaminhada para a Justiça Eleitoral somente no dia 09.08.2024, tal ato não é capaz de gerar nulidade no pedido de registro. Quanto à alegação de vício na formação da chapa (PL – PP), não ficou comprovada a anulação da convenção, das deliberações e atos delas decorrentes. Por fim, reconheceu que a subscrição da coligação foi requerida por pessoa legitimamente escolhida em convenção, não tendo havido sua substituição em ato posterior.

O recorrente JAIR NAIBO SABADIN alega, em síntese, que é parte legítima. Cita colunas de “Tititi” de um jornal local para sustentar sua tese que era “pré-candidato” e que a reunião realizada no dia 06.08.2024 que deliberou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alteração dos nomes para concorrerem aos cargos da majoritária cerceou seu direito de concorrer. No mérito diz que o presidente do diretório municipal não obedeceu às regras estatutárias para convocação dos seus filiados e que em razão disso seria nula a deliberação feita no dia 06.08.2024. Nesse contexto, requer o provimento do recurso para que seja remetido o feito de volta à origem para produção de provas. (ID 45704980)

O PARTIDO LIBERAL, por sua vez, aponta a intempestividade do envio da ata da reunião do dia 06.08.2024. Aduz ausência de legitimidade quando da apresentação do pedido de registro de candidatura. Alega o descumprimento das normas internas do Partido Liberal. Com isso, requer o provimento para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária. (ID 45704995)

Com contrarrazões (ID 45704995), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade dos atos que permearam a substituição dos candidatos aos cargos de prefeito e vice escolhidos pela Coligação Juntos por Arvorezinha.

As questões devolvidas à apreciação são as mesmas já discutidas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença, sem nenhum novo argumento.

Quanto à ilegitimidade de JAIR NAIBO SABADIN, insta referir que a exceção contida na Súmula TSE 53: “o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção”, não se aplica ao recorrente.

Como bem referido na sentença:

Além de não estar no rol de legitimados previsto na Lei 64/90, em suas manifestações, o impugnante limitou-se a apontar possível irregularidade quanto à reunião extraordinária ocorrida no dia 06/08/2024, que tratou da substituição dos candidatos à majoritária. Declara que não houve convocação de todos os membros da executiva para esse encontro e, por não ter participado da referida reunião, foi prejudicado, dada sua pretensão de se lançar candidato.

Ocorre que a questão trazida pelo impugnante e os possíveis prejuízos que possa ter sofrido em razão disso, são questões a serem resolvidas nas esferas cível e intrapartidária.

Não cabe a este juízo, num processo que tem como objeto a verificação da regularidade dos atos partidários, analisar aspectos subjetivos como “conduta centralizadora do presidente partidário”, expressão usado pelo impugnante, ou prejuízo acarretado a filiado que teria a pretensão de se candidatar, mais ainda quando não há registro formal de dissidência partidária.

Nesses termos, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, quanto à impugnação do senhor Jair Naibo Sabadin, decido pela extinção sem resolução de mérito por ausência de legitimidade e interesse.

Quanto ao **mérito**, extrai-se dos autos que a comissão executiva do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido Liberal – PL em Arvorezinha, em reunião extraordinária realizada no dia 06/08/2024, após a renúncia dos candidatos escolhidos em convenção, realizada no dia 02 de agosto de 2024, deliberou sobre a substituição dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e definiu como chapa substituta, junto ao Partido coligado – Progressistas, a formada pelo candidato **Clóvis Provensi Roman – PL, e Daniel Borges de Lima – PP.**

No tocante à alegada intempestividade do envio da ata da reunião realizada no dia 06.08.2024, que foi enviada com 3 dias de atraso, tal retardo não tem o condão de gerar nulidade, pois trata-se de prazo impróprio.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DA ATA DE CONVENÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO. - Constitui obrigação do partido requerente apresentar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP com a documentação e as informações exigidas pela Resolução TSE n.º 23.609/2019. - **Ainda que verificada a intempestividade do envio de Ata de Convenção, não havendo nos autos impugnação ou notícia de indício de eventual má-fé ou fraude por parte dos partidos, e por não existir previsão no ordenamento jurídico de penalidade por descumprimento da referida formalidade, tem-se que se trata de prazo impróprio e que a irregularidade é formal, incapaz de gerar nulidade. - O partido requerente, embora devidamente intimado, não apresentou documento de comprovação da legitimidade do subscritor do pedido coletivo de registro de candidatura**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nem documento de ratificação do requerimento apresentado nos autos, incorrendo no descumprimento de requisito previsto no artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, o que impede o deferimento do presente pedido de registro. - Indeferimento do registro de candidatura. (TRE/RN - REGISTRO DE CANDIDATURA n.º060083688, Acórdão, Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/09/2022 - g.n.)

Na mesma linha, acerca de eventual vício do processo de formação da chapa majoritária, dada a ausência de autorização do diretório estadual para deliberar e indicar candidatos a cargos eletivos, prevê o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.609/2019 que:

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que não restou comprovada nos autos a anulação da convenção, das deliberações e os atos delas decorrentes.

Acerca do tema, consignou a Magistrada *a quo*:

As certidões de composição partidária demonstram a substituição dos integrantes da anterior comissão executiva provisória municipal no dia 08/08/2024, mas a ata da convenção em que foi escolhida a senhora Yasmin de Camargo Borges da Silva como representante da coligação e a ata da deliberação que definiu os nomes dos candidatos substitutos não foram anuladas e, se foram, não foi provado nos autos.

Nos termos do artigo 21, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, o pedido de registro será subscrito, na hipótese de coligação, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representante da coligação designado em ata.

Apesar da mudança na composição da executiva provisória municipal, a referida subscritora, representante da coligação “Juntos por Arvorezinha”, legitimada em ata pelos dois partidos coligados, não foi substituída. No caso de um pedido de registro de DRAP em que o partido atua isoladamente, havendo substituição do subscritor, deve ser regularizada a situação sob pena de indeferimento do Demonstrativo, esse inclusive foi o motivo do indeferimento do DRAP do mesmo partido na chapa proporcional. No entanto, não é o caso dos autos. A representante, legitimada pela coligação, não foi substituída pela atual comissão executiva provisória municipal.

A destituição de órgão provisório municipal, com a substituição dos membros da executiva, por si só não retira a legitimidade da subscritora escolhida por coligação. Assim, como não houve ou não se comprovou a anulação das atas, no momento em que assinou o DRAP, a subscritora detinha legitimidade.

Assim, faz jus o recorrido que seja deferido o pedido de registro da coligação "Juntos por Arvorezinha" para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais de 2024, no município de Arvorezinha/RS.

Portanto, não devem prosperar as irresignações.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM